**ÉTICA E POLÍCIA MILITAR: UMA ABORDAGEM CRÍTICA ANTE AO POLICIAMENTO OSTENSIVO**

**Anna Rafaela Lessa da Silva[[1]](#footnote-1)**

**Tatiane Barbosa Rodrigues[[2]](#footnote-2)**

**RESUMO:**

As condutas dos agentes de segurança pública são questionadas a todo momento pela sociedade e pela mídia, a respeito de excessos e ilegalidades. No presente artigo, será abordado alguns casos emblemáticos e virais dos últimos anos sob a análise dos códigos de ética e disciplina das instituições. Os princípios éticos de determinada classe e grupo garantem a linearidade das atitudes, evitando excessos e erros, que na maioria das vezes podem trazer consequências inevitáveis. Lado outro, reconhece-se uma cultura de violência como defesa do sentimento de injustiça das chamadas leis penais brandas. Por fim, discorrerá sobre a segurança pública, o código de ética e disciplinar de alguns estados e os casos emblemáticos e virais dos últimos anos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ética; Segurança Pública; Polícia Militar.

**ABSTRACT:**

The conduct of public security agents is constantly questioned by society and the media regarding excesses and illegalities. In the present article, some emblematic and viral cases of the last years will be addressed under the analysis of the codes of ethics and discipline of the institutions. The ethical principles of a particular class and group guarantee the linearity of attitudes, avoiding excesses and errors, which in most cases can have unavoidable consequences. On the other hand, a culture of violence is recognized as a defense of the feeling of injustice of the so-called soft criminal laws. Finally, it will discuss public safety, the code of ethics and discipline of some states and the emblematic and viral cases of recent years.

**KEY-WORDS:** Ethic; Public Security; Military Police.

**INTRODUÇÃO**

A ética está relacionada ao estudo de uma atitude aprovável ou não, do bem e do mal, entre o agir certo e errado. Nesse liame, os princípios éticos de determinada classe e grupo garantem a linearidade das atitudes, evitando excessos e erros, que na maioria das vezes podem trazer consequências inevitáveis.

Durante o período da ditadura militar brasileira, por exemplo, se utilizava de torturas, assassinatos e desaparecimentos (muitos não solucionados até hoje) para o enfrentamento de crimes contra o Estado. Esse marco de violência policial permanece, ocorrendo diversas condutas e abordagens ilegais por parte dos agentes da segurança pública, cujo principal objetivo é a proteção à integridade e o respeito à vida dos cidadãos.

Assim, a população busca ajuda dos agentes estatais de segurança com a intenção em momentos de urgência e perigo, para salvarguar suas vidas, seu patrimônio; enfim seus direitos. E por serem servidores do Estado, suas condutas devem ser baseadas em princípios, como legalidade e proporcionalidade, além de se atentarem aos códigos de éticas das respectivas instituições. Quando essas ações não estão de acordo com o código disciplinar, têm-se por consequência casos problemáticos de quebra do código de conduta desses servidores, causando prejuízos à população e a instituição que sofre descrédito.

As diversas intervenções militares ocorridas nos últimos anos no estado do Rio de Janeiro e a cultura de violência como defesa do sentimento de injustiça das chamadas leis penais brandas, contribuem para uma crise das instituições brasileiras, como o Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Legislativo e bem como da ética profissional.

Para tanto, foram utilizados os métodos de pesquisa bibliográfico e documental com aporte na análise a respeito de condutas antiéticas desses servidores. Dessa forma, traça-se um parâmetro entre códigos de ética de policias militares de estados diferentes e estudo de casos sobre ocorrências emblemáticas nos últimos anos de atitudes dos policiais que ferem a ética do órgão estatal.

**SEGURANÇA PÚBLICA – SEGUIMENTO CONSTITUCIONAL E A FUNÇÃO ESTATAL**

Do ponto de vista constitucional, a expressão segurança pública foi adotada primeiramente na Constituição de 1937, sendo que as anteriores utilizaram do termo segurança interna com a regulação de competência exclusiva da União. Atualmente, a Constituição Federal de 1988 trata em seu Capítulo III a respeito da segurança pública e o papel da Polícia Militar. Pode ser observado no artigo 144, inciso V que lhe cabe a preservação da ordem pública, porém não conceitua o que seria a intitulada segurança pública, dispõe a seguir:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988, Art. 144, inc. V)

Diante disso, o §5º do artigo supracitado determina que cabe a polícia militar o policiamento ostensivo cuja atividade de policiamento já tinha previsão legal antecedente à Constituição de 1988. Nesse sentido, para Bretas (1997, p. 40) desde o século XIX a função da polícia militar estaria relacionada ao “patrulhamento uniformizado de rua”, ou seja, é a presença do policial devidamente caracterizado nas ruas de forma a inibir a conduta delitiva. Em outras palavras, a polícia militar atua de maneira preventiva, para assegurar a ordem pública para dissuadir práticas criminosas através da sua presença (LAZZARINI, 1991, p.42).

Além disso, o §7º da mesma Lei, dispõe sobre a responsabilidade legislativa para disciplinar o funcionamento dos órgãos da segurança pública, mas é percebido uma ausência de norma constitucional que regule tacitamente sobre o código de ética dos profissionais da segurança pública (policiais militares) culminando na omissão legislativa sobre o tema e prorrogando a regulação da matéria para os demais entes federativos e às próprias instituições, *in verbis*:

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988, Art. 144, inc. 5º e 7º).

Através da atual Constituição Cidadã o Estado buscou-se reparar as inúmeras ilegalidades cometidas durante o período ditatorial militar, que rompeu com os direitos humanos e praticou diversos atos antiéticos como torturas, assassinados, estupros e outros. A dignidade da pessoa humana de acordo com Jorge Gouveia et al no livro *“Direitos Humanos: entre a utopia e a contemporaneidade”* (GOUVEIA, 2011, p.155) significa que a pessoa é colocada como “o fim supremo do Estado e do Direito”. A pessoa está ligada com a constante da promoção social, sendo dever do Estado se atentar sobre as desigualdades e formular mecanismos para saná-las.

Gouveia também atenta ao fato que quando colocada no contexto constitucional, dentre suas atribuições, a dignidade da pessoa humana teria a função prospectiva, que seria a permissão da progressão dos direitos, ou seja, o Estado seria “forçado” à busca da maximização do conceito, pois esta realidade não é estática. Desse modo, o Ordenamento Jurídico teria o dever de evoluir juntamente com a sociedade na busca dessa máxima.

Assim, caracterizando a segurança pública como mantedora da ordem e da segurança interna, como previsto na CF de 1967 e a 1988, fica claro que um dos objetivos principais é a proteção a dignidade da pessoa humana. Entretanto, existem alguns entraves que não permitem que este instituto seja realmente efetivo. Para Masiero e Santos (2014, p. 533-561) as políticas criminais repressivas que ocorriam na época do regime militar ainda têm efeitos atualmente:

[...] a herança deixada com o fim da ditadura militar, como os aparelhos de Estado repressivos, a centralidade de funções, a ausência de interesse público tornaram-se importantes para a confirmação da mentalidade das instituições policiais atuais que fazem parte do grupo de instituições que regem as políticas de segurança pública. Essa herança complicou e atrasou a criação de novas práticas de segurança pública[...] (MASIERO e SANTOS, 2014, p. 533-561).

A título de exemplo, as recentes pesquisas revelam que as taxas de criminalidade aumentam a cada ano, demonstrando que a conduta dos policiais militares de atuarem no policiamento ostensivo como forma de prevenção de crimes não é plenamente eficaz.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018 no ano de 2016 houve 2.207 mortes durante as intervenções das policias militares e em 2017 um total de 2.511 mortes. Além disso, de acordo com os dados deste mesmo Anuário em 2015 houve um número alto de crimes violentos letais intencionais – CVLI (55.574 crimes) aonde as polícias brasileiras ganham destaque como as polícias que mais matam e as que mais morrem no mundo, totalizando 393 policiais mortos.

Para Paul Chevigny (1991, p.10), o indicador maior de abusos da força letal de policiais não seria os homicídios por si só, mas sim o número de tiroteios envolvendo a polícia, pois segundo o autor, essa pode provocar diversas mortes em potencial. Ou seja, se a polícia mais mata do que fere, significaria que há o uso da arma de forma proposital, podendo causar mortes em potencial.

Essas possíveis mortes são um indicativo de que o estado está tomando uma atitude penalizadora em que há principalmente o extermínio da população negra, pobre e jovem; sendo uma espécie de “criminalização da pobreza” (PASSETTI, 2003, p.170). Essas ações por si só demonstram violação da ética, de forma que a vida humana se torna algo supérfluo.

Assim, ao invés de investir em políticas públicas voltadas para educação desses policiais, cursos que incentivam uma atuação mais humanizada, melhorando as formas de atuação da mesma o Estado opta por adotar medidas de controle e vigilância que geram mais mortes a cada ano (CARVALHO, SILVA, 2011, p.3).

Percebe-se que a transição de um regime autoritário para o regime democrático de direito não houve mudanças significativas na maneira em que são tratados os crimes. Para Adorno (1996, p. 233):

No Brasil, a reconstrução da sociedade e do Estado democráticos, após 20 anos do regime autoritário, não foi suficientemente profunda para conter o arbítrio das agências responsáveis pelo controle da ordem pública. Não obstante as mudanças dos padrões emergentes de criminalidade urbana violenta, as políticas de segurança e justiça criminal, formuladas e implementadas pelos governos democráticos, não se diferenciaram grosso modo daquelas adotadas pelo regime autoritário. A despeito dos avanços e conquistas obtidos nos últimos anos, traços do passado autoritário revelam-se resistentes às mudanças em direção ao Estado democrático de Direito [...] (ADORNO, 1996, p. 233).

O sistema de segurança no Brasil busca soluções paliativas, investindo em intervenções militares ao invés de aplicar os recursos financeiros na área do planejamento e estudo dos dados publicados anualmente para melhor combater a criminalidade (SAPORI, 2007, p.109).

Diante do exposto, o Estado não tem cumprido seu papel de manutenção da paz social. Observa-se a prática de uma política punitiva como forma de resolver os problemas sociais apenas através do policiamento ostensivo e do direito penal, este se mostra ineficaz. Para que realmente seja efetivo é necessário a implementação da sociedade civil na formulação dos novos planos de segurança, de modo que a comunidade opine a respeito de ações governamentais já que tais ações irão afetar diretamente essa camada social.

**ÉTICA E A POLÍCIA MILITAR: ABORDAGEM LEGISLATIVA**

O conceito de ética é ligado às ações que estão de acordo com atitudes e convicções de um sujeito, sendo normas que irão reger uma conduta humana. Para Vasques (2000, p. 23), seria uma “teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é ciência de uma forma específica de comportamento humano”. Para Sá (2000, p.15) ética é “Em seu sentido de maior amplitude, a ética tem sido entendida como a ciência da conduta humana perante o ser e seus semelhantes”.

No que se concerne às ações de policiais militares, devem pautar pela ética para que seja oferecida segurança com base na dignidade humana da sociedade e do profissional. A respeito disso, Meirelles (1991, p. 79) afirma que:

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem de Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 1991, p. 79).

Portanto, ao agir devidamente sob esses preceitos presentes na legislação através de códigos de ética e disciplina, o policial por ser um agente público que reflete a imagem do Estado, resguarda a instituição militar.

Nos termos da legislação vigente, a Constituição Federal de 1988 trata em seu Capítulo III a respeito da segurança pública e o papel da Polícia Militar. Pode ser observado no §5º que lhe cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. As polícias militares de cada estado possuem métodos e táticas próprias e códigos de ética diferentes entre si. Dessa forma, a PMMG através da Lei nº 14.310 de 19 de junho de 2002 dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos militares que servem ao estado de Minas Gerais.

O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, reza diversos princípios como respeitar a dignidade da pessoa humana, cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes, dentre outros. Em seu texto estabelece no artigo 9º os princípios éticos da corporação, dentre eles a dignidade da pessoa humana, o cumprimento da legislação, a imparcialidade, a justiça dentre outros. Por sua vez, o artigo 13 estabelece as definições de transgressão disciplinar, caracteriza por:

Art. 9 - Transgressão disciplinar é toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das IMEs em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada neste Código, distinguindo-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados pelo Código Penal Militar ou comum. [...]

Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave: I – praticar ato atentatório à dignidade da pessoa ou que ofenda os princípios da cidadania e dos direitos humanos, devidamente comprovado em procedimento apuratório; [...]

V – ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa; (Lei Nº 14.310 de 19 de junho de 2002)

Verifica-se que o desrespeito aos direitos humanos, a dignidade da pessoa e aos princípios da cidadania são tratados como transgressão disciplinar. Nesse escopo, de acordo com Catâneo (2008, p. 20): “Ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos seres humanos na sociedade. A Ética estuda, analisa, reflete sobre o comportamento humano, considerado em sua totalidade, diversidade e variedade”. São conceitos giram em torno de uma determinada aceitação moral e social, baseada em valores que regem as atitudes da sociedade.

Uma pesquisa feita pela ouvidoria do estado de São Paulo em 2008 afirmou que[[3]](#footnote-3):

Na associação entre faixa etária e raça/cor da pele das vítimas, os números da violência institucional contra negros reforçam a gravidade da desigualdade. Dos 124 mortos com até 17 anos, 70% eram negros. E ainda, das vítimas de 18 a 25 anos, 68 % eram negros. Ou seja, a principal vítima de letalidade por intervenção policial é o jovem homem negro de até 25 anos.

A taxa de mortes de negros por intervenção policial reforça a noção do quanto a democracia racial é um mito, como dizia Florestan Fernandes. No ano de 2017, a taxa de negros mortos (65%) é quase o dobro da de brancos (35%). (SÃO PAULO, 2000).

Através desses dados, pode-se afirmar que a polícia militar do estado de São Paulo está ignorando o artigo 8º inciso XXIV da Lei Complementar nº 893/2001 que dispõe que constitui um dos deveres da polícia militar: “exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial ou de condição social”.

Quando esses valores não são contatados, as principais vítimas da violência são as minorias sociais, muitas delas alvos do arbítrio jurídico e da discriminação da justiça (BIERRENBACH, 1993, p.55).

Com relação ao estado do Rio de Janeiro, apraz citar o Decreto nº 6.579 de 1983 que dispõe no regime militar o regulamento disciplina da PM do Rio de Janeiro e dá outras providências. Em todo seu inteiro teor o texto não cita a dignidade da pessoa humana como um de seus preceitos.

Atualmente, os dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (2019)[[4]](#footnote-4) demonstram que as mortes sumárias continuam ocorrendo, devido a alta letalidade da polícia militar. Foi constatado no mês de julho o total de 194 mortes por intervenção de agente de segurança pública, uma taxa de 49% superior ao mesmo período do ano passado. Nos meses de maio, junho e julho de 2019 houve um aumento de 20% em relação ao mesmo período em 2018. Essas mortes por intervenção dos agentes estatais em julho de 2019 é o maior número desde que o índice começou a ser calculado em 1998.

No ano de 2008, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República publicou o “Guia de Direitos Humanos: Conduta ética, técnica e legal para instituições policiais militares” [[5]](#footnote-5). O intuito da publicação foi reforçar o dever do policial de respeitar e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, trazendo princípios éticos que devem ser seguidos nas ações dos agentes de segurança pública do país. O guia ainda consagra o seguinte texto:

A polícia existe para proteger os direitos humanos de todas as pessoas. O POLICIAL DEVE PROTEGER: A vida e a integridade física de todas as pessoas; A liberdade de locomoção, de pensamento, de manifestação, de consciência ou crença. Ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

O direito à igualdade e não discriminação em razão do gênero, da raça ou etnia, da idade, da orientação sexual ou de deficiência física ou mental. Lembre-se: A tortura e o tratamento desumano ou degradante são proibidos em toda e qualquer circunstância. (BRASIL, 2008 p.6)

Cabe salientar que o documento ainda reitera que os princípios éticos, e a legalidade são essenciais para um trabalho policial mais efetivo e humano que obedece aos devidos procedimentos, evitando medidas arbitrárias como ocorriam no regime de exceção no Brasil na ditadura militar.

Portanto, as condutas policiais devem se pautar no regulamento interno de cada instituição, a fim de que a segurança pública resguarde efetivamente a paz social.

**CASOS EMBLEMÁTICOS – A QUEBRA DA CONDUTA ÉTICA**

Para corroborar o presente artigo, passa-se a tecer sobre casos reais e quanto a importância de observar e seguir os ditames da ética. O professor Jerome Skolnick, através de estudos tecidos nos depoimentos de policiais residentes no Reino Unido em julgamentos na cidade de Sheffield, percebeu que policiais possuem tendência em não obedecer a regras éticas, nem respeitar a dignidade da pessoa humana. O padrão das falas dos policiais para justificar condutas antiéticas foram:

Que os tribunais tratam os criminosos de forma muito branda; que os criminosos não respeitam as leis e a polícia precisa e deve fazer o mesmo para chegar na frente; que a força é aceitável como um último recurso de investigação quando os outros métodos falham e uma boa surra é o único meio de desviar um criminoso de sua vida de crimes(SKOLNICK, 1966 p. 68).

No Brasil, há casos emblemáticos nos últimos anos que leva a presumir a falta de ética profissional de policiais militares, como o a invasão policial ocorrida em 2007 no Complexo do Alemão por policiais, que ocasionou 19 mortes de moradores. As imagens foram gravadas e divulgadas pela mídia, inclusive por redes internacionais. A operação policial envolveu cerca de 1200 policiais civis e militares que obteve apoio da Força Nacional de Segurança e obteve pouco resultado no objetivo principal que era frear a atuação do tráfico de drogas e armas na comunidade (CARVALHO, 2013 p.285).

O Jornal Intercept Brasil trouxe a tona relações entre milicianos e paramilitares em abril de 2018. De acordo com o levantamento do próprio jornal, através de acesso à Disques Denúncias no período de 2016 a 2017 houveram cerca de 6.475 ligações anônimas denunciando milicianos em comunidades do Rio de Janeiro. Esses grupos paramilitares começaram a dominar zonas não comandadas por traficantes, baseando-se principalmente em extorsão e exploração clandestina de gás, água e energia para obter o controle da população local através do medo.

A banalização da violência e o sentimento de que as leis não são efetivas contribuem para a perpetuação da quebra de conduta ética dos profissionais que em muitos casos resultam em mortes, tanto do contingente militar quanto de civis. Além disso, mesmo que a violência gratuita e as execuções sumárias sejam ilegais, estas são incentivadas por uma parcela da população, “legitimando” a conduta dos militares.

Exemplo disto é a pesquisa Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, 57% das pessoas acreditam na frase “bandido bom é bandido morto”, indicando crenças da sociedade civil que incentivam a violência policial[[6]](#footnote-6). Ademais, de acordo com o do Datafolha de 2018, indicando que 57% dos entrevistados são favoráveis a pena de morte no Brasil, sendo esse o maior índice histórico desde que a pesquisa se iniciou em 1991. Em relação à redução da maioridade penal para 16 anos a pesquisa apontou que 84% dos adultos aprovam a medida.

A respeito da impunidade dos agentes, vê-se a briga judicial de Márcia Jacintho, que teve o filho Hanry de 16 anos executado por um policial em 2002; a defensoria pública buscou como estratégia relacionar a vítima com atitudes criminosas[[7]](#footnote-7). Além disso a defesa dos policiais, alegaram que a ação foi “auto de resistência”. Esse documento é um formulário que registra eventos de resistência armada vindos de atividade legal, porém, agentes da segurança pública o utilizam para camuflar atitudes antiéticas relacionadas à abusos de poder no exercício da profissão[[8]](#footnote-8).

É importante citar que maioria dos casos o agente declara legítima defesa. A Ouvidoria de Polícia de São Paulo mostra que em média metade dos casos envolvendo homicídios por parte de policiais chegam à justiça e três quartos são arquivados em razão da “legítima defesa” ou “estrito cumprimento do dever legal” [[9]](#footnote-9).

Situações como esta ilustram a fragilidade dos recursos materiais e humanos do Estado para garantir a paz social e infelizmente no Brasil, a violência policial e a prática de condutas antiéticas são tão graves que o Relatório Mundial de 2019 no Brasil da Humans Rights Watchs denunciou diversas ações e omissões do país. Este, por sua vez, afirma que “Abusos cometidos pela polícia, incluindo execuções extrajudiciais, contribuem para um ciclo de violência que prejudica a segurança pública e coloca em risco a vida de policiais e civis” (Relatório Mundial 2019: Brasil Humans Rights Watchs).

Posto isto, o uso da abusividade do poder de coação é muito comum em casos de violência policial e prática de conduta antiéticas tendo como os mais afetados as minorias, como negros e comunidades pobres. Para Séguin apud Carmo (2016), o termo minorias é visto de uma perspectiva jurídica onde há grupos que sofrem discriminação; são vítimas de intolerância o que os torna vulneráveis perante o restante da sociedade.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado através da segurança pública, tem por função primordial a manutenção da paz social. Hodiernamente, tem por prática um policiamento ostensivo com fito numa política punitiva a fim de solucionar a violência instalada na sociedade brasileira; enquanto que as políticas públicas tem por meta e regra o policiamento preventivo.

Os códigos de ética e disciplina é regulamento ímpar e essencial para um trabalho policial mais efetivo e humano, que obedeça por sua vez os ditames constitucionais, evitando medidas arbitrárias como ocorriam no regime de exceção no Brasil na ditadura militar. E juntamente com a codificação das normas de ética e disciplina, deve o Estado garantir recursos materiais e humanos eficientes e eficazes.

Diante dos casos emblemáticos trazidos percebe-se que no geral a conduta ética não é praticada nos órgãos de segurança no país. Há uma cultura de violência enraizada na sociedade e nas próprias instituições, o que acaba por configurar uma truculência estatal em se empenhar no não desenvolvimento de seus direitos e liberdades individuais e das forças armadas em agir com violência, sem respeito ao devido procedimento ético e até mesmo o princípio da presunção de inocência.

Defende-se políticas públicas eficazes e efetivas nos termos dos ditames que a Carta Magna de 1988 estabelece, a fim de implementar na sociedade civil uma formulação de novos planos de segurança, de modo que a comunidade opine a respeito de ações governamentais diante da influência direta e indireta que sofrerão.

Conclui-se que, ao burlar os preceitos relacionados à integridade e à dignidade humana, os agentes estão suscetíveis a práticas ilícitas como uso excessivo de poder de fogo, violência exacerbada, coação física e moral da população que deveriam resguardar e em desfavor da própria instituição.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BIERRENBACH, Maria. A favor da vida: contra a pena de morte. In: MARQUES, João Benedicto de Azevedo. **Reflexões sobre a pena de morte**. São Paulo: Cortez, 1993, p.55.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral: a busca dos fundamentos**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Diagnóstico Sistema Prisional Brasileiro.**2019. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/copy\_of\_collective-nitf-content-26/apresentacao-diagnostico-msp.pdf/view>. Acesso em: 26 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Revista Brasileira de segurança pública, vol. 8 n. 1 São Paulo fev/mar 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Programa de Apoio Institucional Às Ouvidorias de Polícia e Policiamento Comunitário – Secretaria Especial dos Direitos Humanos (Comp.). **GUIA DE DIREITOS HUMANOS:**CONDUTA ÉTICA, TÉCNICA E LEGAL PARA INSTITUIÇÕES POLICIAIS MILITARES. 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/guias/a\_pdf/guia\_dh\_policias\_ue.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRETAS, M. L. **Ordem na cidade:** o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

CARMO, Cláudio Márcio do. **Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro.**2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rieb/n64/0020-3874-rieb-64-0201.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

CARNEIRO, Walcir Alves. **A ÉTICA E O DESVIO DE CONDUTA MILITAR.**2013. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/12/A-ETICA-E-O-DESVIO-DE-CONDUTA-MILITAR.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

CARVALHO, Monique Batista. **A política de pacificação de favelas e as contradições para a produção de uma cidade segura.**2013. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/12artigo29.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2019.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios.**2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a07.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CATÂNEO, MarcielEnvangelista. **Ética clássica**. Palhoça: UnisulVirtual, 2008.

Chevigny, Paul, “Police Deadly Force as Social Control: Jamaica, Braziland Argentina”, Série Dossiê NEV, n.2, 1991, p.:10. Núcleo de Estudos da Violência, USP, São Paulo.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.**2018. Open Society Foundations - OSF. Disponívelem: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

FREIRE, J.; FARIAS, J.; ARAÚJO, F. As gramáticas políticas da dor e do amor em coletivos de "familiares de vítimas de violência". In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA XIV, 28 a 31 de julho de 2009, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2009.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSTATO, Karyna Batista (Coord.). Direitos humanos: entre a utopia e a contemporaneidade. Belo Horizonte: Forúm, 2011. P. 155-162. ISBN 978-85-7700-516-1.

G1 CE (Ceará). **Policial agride mulher com chicotadas em Fortaleza; vídeo.**2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/02/04/policial-agride-mulher-com-chicotadas-em-fortaleza-video.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2019.

G1 NOTÍCIAS. **Secretário de Segurança diz a jornal que milicianos mataram a vereadora Marielle Franco por causa de terras.**2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/12/14/secretario-de-seguranca-diz-que-milicianos-mataram-vereadora-marielle-franco-por-causa-de-terras.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2019.

HUMANS RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2019: Brasil.**2019. HumansRightsWatch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018/country-chapters/313303>. Acesso em: 22 mar. 2019.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. **Estado,polícias e segurança pública no Brasil.**2016. Revista Direito GV. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2018.**2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP\_Atlas\_da\_Violencia\_2018\_Relatorio.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

MACHETE, Rui. **Os direitos do homem no mundo**. Lisboa, 1978.

Masiero, Clara; Chies-Santos, Mariana. De volta para o passado: políticas criminais e de segurança pública no Brasil da Ditadura Militar à República atual. In: Andrade, Vera Regina Pereira de; Ávila, Gustavo Noronha de; Carvalho, Gisele Mendes de (Org.). Criminologias e política criminal. Florianópolis: Conpedi, 2014. v. 1, p. 533-561.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 16ª. ed. São Paulo: RT, 1991.

MINAS GERAIS. **Lei N° 14.310, de 19 de junho de 2002**: Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado. Belo Horizonte, MG, Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/COD\_ETICA.PDF>. Acesso em: 26 fev. 2019.

OLLIVEIRA, Cecília et al. **Tá tudo dominado:**Exclusivo: As milícias assumiram o controle do Rio de Janeiro. 2018. The Intercept Brasil. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/04/05/milicia-controle-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 27 fev. 2019.

OSP – Observatório de Segurança Pública. Boas práticas e avaliação das ações relativas às políticas de segurança pública, no estado de São Paulo. Relatório Final/CNPQ, julho/2007.

OUVIDORIA de Polícia do estado de São Paulo. Pesquisa sobre o uso da força letal por policiais de São Paulo, no ano 2000. São Paulo: Governo do estado de São Paulo, 2000.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 6.579 de 05 de março de 1983**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/532ff819a4c39de50325681f0061559e/85d7a32b4f996d5903256c230061d4c6?OpenDocument#TOPO>. Acesso em: 25 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA – ISP. **Indicadores de criminalidade do estado:**julho de 2019. 2019. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=424>. Acesso em: 29 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Relatório RIO: violência policial e insegurança pública / organização: Diogo Azevedo Lyra. [et al.]; tradução: Lincoln Ellis... [et al.] — Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004.

SÁ, Antônio Lopes de. **Ética Profissional**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 915, de 22 de Março de 2002**. São Paulo, SÃO PAULO, Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/downloads/lei\_complementar\_n915\_altera\_LC893\_09MAR01.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016.**2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\_anuario\_site\_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019.

SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SILVA, Jesús Maria Sánchez. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal na sociedades pós-industriais. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

SOUZA, LAF., org. **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo:** situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 219 p. ISBN 978-85-7983-019-8. Availablefrom SciELO Books.

SKOLNICK, J. H. Justice with Trial: law enforcement in democratic society. New York: McMillanEditions, 1966.

VASQUES, Adolfo Sanches. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

1. Discente do 6º Período de Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Campus Ituiutaba/MG. E-mail para contato: annarafaelalessa@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Especialista em Direito Processual pela FEIT/UEMG, professora e advogada. Docente no curso de Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Campus Ituiutaba/MG. E-mail para contato: rodriguestat@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. OUVIDORIA de Polícia do estado de São Paulo. Pesquisa sobre o uso da força letal por policiais de São Paulo, no ano 2000. São Paulo: Governo do estado de São Paulo. 2000. [↑](#footnote-ref-3)
4. RIO DE JANEIRO. INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA – ISP. **Indicadores de criminalidade do estado:**julho de 2019. 2019. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=424>. Acesso em: 29 ago. 2019. [↑](#footnote-ref-4)
5. BRASÍLIA. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Programa de Apoio Institucional Às Ouvidorias de Polícia e Policiamento Comunitário – Secretaria Especial dos Direitos Humanos (Comp.). **GUIA DE DIREITOS HUMANOS:**CONDUTA ÉTICA, TÉCNICA E LEGAL PARA INSTITUIÇÕES POLICIAIS MILITARES. 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/guias/a\_pdf/guia\_dh\_policias\_ue.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019. [↑](#footnote-ref-5)
6. SÃO PAULO. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016.**2016. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/10\_anuario\_site\_18-11-2016-retificado.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019. [↑](#footnote-ref-6)
7. FREIRE, J.; FARIAS, J.; ARAÚJO, F. As gramáticas políticas da dor e do amor em coletivos de "familiares de vítimas de violência". In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA XIV, 28 a 31 de julho de 2009, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2009. [↑](#footnote-ref-7)
8. Relatório RIO: violência policial e insegurança pública / organização: Diogo Azevedo Lyra... [et al.] ; tradução: Lincoln Ellis... [et al.] — Rio de Janeiro : Justiça Global, 2004. [↑](#footnote-ref-8)
9. OUVIDORIA de Polícia do estado de São Paulo. Pesquisa sobre o uso da força letal por policiais de São Paulo, no ano 2000. São Paulo: Governo do estado de São Paulo. 2000. [↑](#footnote-ref-9)